



Acórdão nº  
Processo nº 000130-71.2015.814.0301  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Capital  
Apelante: W.R.P.S e L.G.M.M.  
Defensor Público: João Paulo Carneiro G. Ledo  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor de Justiça: Margareth Puga Cardoso Sinimbu  
Procurador de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos.
2. Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional que lhe foi atribuído, considerando-se a gravidade e a violência que resultam do ato infracional cometido, a semiliberdade é a medida mais adequada, considerando-se a gravidade e a violência que resultou do ato infracional cometido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Celia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutram

Belém, 1º de agosto de 2016.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por W.R.P.S e L.G.M.M., através da Defensoria Pública Estadual, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara da Infância e Juventude



Distrital de Icoaraci, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou a aplicação de MSE de Semiliberdade aos ora apelantes, com fundamento no art. 120 do ECA, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB.

Extraí-se dos autos que no dia 30/12/2014, por volta das 13 horas, na Av. Barro Branco (Outeiro), os apelantes, acompanhados do adulto Nadilson Ramos Coimbra, que portava um simulacro de arma de fogo, assaltaram a vítima M.G.S, subtraindo um porta cédulas contendo R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro e a chave da sua motocicleta Suzuki. Após a prática do delito, se evadiram do local, mas foram alcançados por policiais e conduzidos à delegacia, tendo sido recuperado apenas os documentos pessoais da vítima. Os representados, ora apelantes, confirmaram ter praticado o fato perante a autoridade policial (fls.07/08) e na oitiva informal no Ministério Público (fl. 44/45).

O adolescente L.G.M.N confirmou os termos da representação, bem como a participação do outro adolescente W.R.P.S e do adulto, tendo informado também que estava magoado com seu genitor e queria magoá-lo e que à época, era usuário de drogas há cerca de um ano, e consumia drogas diariamente, tendo vontade de fazer um tratamento de desdrogação (fl. 57).

O adolescente W.R.P.S também confirmou a prática do ato infracional, mas não seria usuário de drogas, não premeditando a ação contra a vítima (fl. 63).

A testemunha Werlle Soares Campos, policial militar, confirmou todos os termos da representação. (fl. 109).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado sentenciante julgado procedente a representação em face dos apelantes, aplicando aos dois, a MSE de semiliberdade.

Irresignados com a decisão, os representados, ora apelantes, interpõe o presente recurso (fls. 132/138v), suscitando, preliminarmente, o efeito suspensivo no recurso.

No mérito, requerem a reforma no decisum para que seja aplicada a medida socioeducativa para Liberdade Assistida ou Prestação de Serviço à Comunidade, uma vez que seriam medidas mais adequadas.

Em decisão de fl. 98/99, o Juízo a quo manteve a sentença recorrida, recebendo o recurso de apelação em ambos os efeitos nos termos do art. 199 do ECA.

Às fls. 100/111, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 154).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 158/163, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o sucinto relatório.

### VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

Diante da ausência de preliminares arguidas, passo a análise meritória.

**MÉRITO**

No mérito, sustentam os apelantes a MSE determinada pelo Juízo a quo não seria a mais adequada, uma vez que confessaram o fato; são primários; os bens foram recuperados; o ato não foi cometido com violência; houve arrependimento e o relatório da equipe técnica aponta medida em meio aberto.

De fato, analisando os autos, observa-se que os menores contribuíram para o deslinde da situação, confessando a prática do ato infracional.

Quanto à res furtiva, apenas o documento da vítima foi recuperado, tendo perdido o dinheiro (R\$ 20,00) e a chave sua motocicleta.

Os relatórios de estudo sócio-psico-pedagógico, elaborados por equipe técnica do Juízo a quo, concluíram que ambos apresentam perfil diferente no tocante ao envolvimento na prática de ilícitos, embora constem apenas com esta representação (fls. 70/74).

Salienta o relatório que o adolescente L.G.M.N representa risco para si e para a comunidade, razão pela qual teria o perfil compatível com o MSE semiaberto, sendo que quanto ao adolescente W.R.P.S, teria perfil adequado ao cumprimento de MSE em meio aberto, tendo em vista mormente o aspecto educativo das medidas (fl. 74).

Em verdade, a defesa busca um abrandamento da MSE diante da confissão do ato infracional pelos representados, contudo a tese suscitada não encontra respaldo neste âmbito, que visa a reeducação do jovem, objetivando a ressocialização.

É o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347167 / SC Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2016) (grifei)

O ato praticado corresponde ao crime de roubo qualificado, que consuma-se com a simples remoção da coisa visada, bastando haver a posse da res furtiva para a consumação da infração, não se cogitando sequer a forma tentada.

No presente caso, às fls. 15/16, a vítima narra com riqueza de detalhes a ação dos adolescentes.

Apesar de portarem um simulacro de arma de fogo, sem potencial lesivo,



no momento da ocorrência a vítima não tem como saber, sentindo apenas o terror psicológico e a violência, diante da ameaça à sua própria vida.

Nota-se que houve prejuízo, a vítima perdeu o dinheiro e a chave da motocicleta, que era de seu irmão, o que acarreta em ônus material.

Sabe-se do quanto é difícil ao trabalhador dar conforto à sua família e lazer aos filhos, e ainda que possa parecer um pequeno valor, muitas vezes aquele montante é conquistado com o suor e sacrifício do labor diário e não deve ser menosprezado.

Nota-se que o Magistrado entendeu corretamente ao afirmar que a ação pedagógica das medidas socioeducativas é um ideal que sempre deverá ser perseguido, na busca da proteção integral e da prioridade absoluta, sem olvidar, ainda, que elas têm por objetivo a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e, por fim, a desaprovação da conduta (incisos III, II e I, do §2º, do art. 1º, do SINASE).

O STJ tem precedente quanto à gravidade do ato infracional, pelo uso do simulacro, impondo inclusive a medida de internação, conforme pode-se observar:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO COMETIDO MEDIANTE USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - (...)

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

III - In casu, clara está a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, uma vez que o paciente cometeu o ato infracional sob exame, equiparado ao delito de roubo, com grave ameaça a pessoa, esta consubstanciada no uso de simulacro de arma de fogo. Assim, presentes os requisitos necessários à imposição da medida socioeducativa de internação (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 335948 / SP Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/11/2015) (grifei)

Desta feita, a medida socioeducativa aplicada de SEMILIBERDADE, portanto, amolda-se perfeitamente à hipótese em discussão, estando devidamente fundamentada, sendo demonstrada a sua necessidade, em tudo observado o ECA, como medida ordinária.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada.

É o voto.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator